



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 120\$
A 1.ª série	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série	" 80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, do 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 28:747 — Abre um crédito para a compra de quatro *carrosseries* destinadas a quatro *châssis* de camioneta da guarda nacional republicana.

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 28:748 — Cria a secretaria notarial de Arganil.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 28:749 — Institue para as mercadorias austriacas importadas em Portugal continental e ilhas adjacentes um sistema de pagamento tendente a facilitar a liquidação dos créditos recíprocos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 28:750 — Abre um crédito destinado a reforçar várias dotações orçamentais.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:747

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 23.200\$, que é inscrita no n.º 1) do artigo 114.º, capítulo 4.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, onde ficará constituindo a alínea b) «Viaturas com mo-

tores — Para a compra de quatro *carrosseries* destinadas a quatro *châssis* de camionetas».

Art. 2.º É anulada a importância de 23.200\$ na verba inscrita no n.º 3) dos citados artigo, capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

Decreto n.º 28:748

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É criada, nos termos do artigo 17.º do decreto-lei n.º 28:676, de 20 de Maio de 1938, a secretaria notarial de Arganil.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Manuel Rodrigues Júnior.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção do Comércio Bancário

Decreto-lei n.º 28:749

Considerando que a importação de mercadorias estrangeiras no território austriaco já se encontra sujeita a regime análogo àquele que vigora na Alemanha;

Considerando que, dentro dêsse regime, o pagamento das mercadorias importadas é efectuado ao credor ex-

terno por força das cambiais resultantes das exportações de mercadorias austríacas para o país de que são originárias as mercadorias importadas;

Considerando que para assegurar nesse novo regime a continuidade do intercâmbio comercial entre os dois países é de toda a conveniência instituir-se desde já, para as mercadorias austríacas importadas em Portugal continental e ilhas adjacentes, um sistema que, embora transitório, facilite a liquidação dos créditos recíprocos;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pagamento dos débitos de pessoas singulares ou colectivas, com domicílio em Portugal continental e ilhas adjacentes, provenientes da importação de mercadorias originárias do território austríaco, bem como o pagamento de quaisquer outros débitos a pessoas singulares ou colectivas, com domicílio neste último território, só pode ser efectuado no Banco de Portugal, directamente pelo devedor ou por intermédio de um estabelecimento bancário. As importâncias recebidas serão escrituradas pelo Banco de Portugal em conta especial, escudos, e não vencerão juro.

§ 1.º Os débitos em moeda estrangeira serão convertidos em escudos ao câmbio de venda do Banco de Portugal no dia em que o devedor efectuar o pagamento ao banco ou banqueiro encarregado da cobrança do crédito.

§ 2.º As importâncias recebidas pelo Banco de Portugal serão utilizadas, como fôr determinado, no pagamento por compensação dos créditos portugueses resultantes da exportação de mercadorias para o território austríaco e ainda de quaisquer outros créditos.

Art. 2.º No acto do pagamento deve o devedor declarar por escrito:

- a) O seu nome e domicílio;
- b) O nome e domicílio do credor e do banco remetente quando fôr caso disso;
- c) A importância do débito na moeda em que estiver estipulado o pagamento;
- d) A origem do débito e a data do vencimento.

§ 1.º Se o pagamento fôr efectuado por intermédio de um banco ou banqueiro, será por êles entregue ao Banco de Portugal a declaração do devedor.

§ 2.º O Banco de Portugal entregará documento de desobrigação das importâncias que receber.

Art. 3.º Não é permitido o pagamento de saques ou ordens das pessoas singulares ou colectivas, com domicílio em território austríaco, remetidos à cobrança por intermédio de estabelecimentos bancários de qualquer país.

Art. 4.º O pagamento de débitos motivados pela importação de jornais, revistas e livros impressos pode efectuar-se directamente, mediante autorização da Inspeção do Comércio Bancário.

Art. 5.º Os credores de pessoas singulares ou colectivas, com domicílio em território austríaco, devem declarar na Inspeção do Comércio Bancário, no prazo de dez dias a contar da publicação deste diploma, para efeito de ulterior compensação, a importância dos seus créditos, com as indicações seguintes:

- a) O seu nome e domicílio;
- b) O nome e domicílio do devedor;
- c) A importância do crédito na divisa estipulada;
- d) A origem do crédito e a data do vencimento;
- e) O nome e domicílio do banco ou banqueiro onde a importância do crédito estiver depositada, se o devedor tiver feito o pagamento.

Art. 6.º Para efeito do disposto no artigo 1.º do presente decreto as alfândegas e delegações aduaneiras do continente e ilhas adjacentes só efectuarão o despacho

das mercadorias originárias do território austríaco quando, além dos documentos necessários nos termos da legislação em vigor, lhes seja entregue documento firmado pelo Banco de Portugal, do qual conste que o importador efectuou ou assumiu a obrigação de efectuar em certo prazo o pagamento integral da mercadoria nos termos deste decreto.

§ 1.º A obrigação do pagamento em certo prazo será caucionada por meio de depósito, feito no Banco de Portugal, de uma importância igual a 10 por cento do valor das mercadorias, podendo tal depósito ser substituído por fiança idónea prestada perante o mesmo Banco. A esta obrigação e ao depósito ou fiança que a caucione são extensivas as disposições aplicáveis do decreto-lei n.º 24:547, de 16 de Outubro de 1934.

§ 2.º As alfândegas e suas delegações incumbe a verificação da conformidade das importâncias constantes da declaração do Banco de Portugal e da factura, seja qual fôr a moeda em que esteja expressa.

Art. 7.º Todas as dúvidas que se suscitarem na execução do presente decreto e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 8.º Não ficam sujeitas às disposições deste decreto as importações referidas no § único do artigo 13.º do decreto n.º 10:071, de 6 de Setembro de 1924.

Art. 9.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:750

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial de 280.000\$, destinado a reforçar as dotações do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios em vigor no corrente ano económico:

Capítulo 3.º, artigo 23.º, n.º 3) — Despesas diversas das embaixadas e legações, mudanças temporárias de sede de legação, instalação de chancelarias, máquinas de escrever e cofres fortes	30.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 23.º, n.º 4) — Despesas diversas dos consulados, instalação de chancelarias, máquinas de escrever e cofres fortes.	40.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 27.º, n.º 1), alínea a) — Rendas ou custeio das casas das embaixadas ou legações	150.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 30.º, n.º 5), alínea b) — Despesas de representação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, ocasionadas pelas relações internacionais, determinadas pelo Ministério aos postos diplomáticos e consulares.	60.000\$00
<i>Total a reforçar</i>	<u>280.000\$00</u>